

1191 29.06.15 10h08 CM:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

07
[Handwritten Signature]
Presidente

PROJETO DE LEI

Regulamenta o estabelecimento e funcionamento dos cemitérios particulares de animais, no Município de Belém e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I – DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Os cemitérios particulares de animais são áreas de uso exclusivo no lote, de domínio particular, destinados a sepultamento de animais domésticos e domesticados.

§ 1.º Para os fins desta Lei, animais domésticos são aqueles que, mediante processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticos, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar aparência diferente da espécie silvestre que os originou, inclusive.

§ 2.º Para os fins desta Lei, animais domesticados são aqueles que foram treinados e condicionados à permanência do convívio humano, e que permanecem nesta condição sem manifestar comportamento arдил ou de repulsa à presença humana.

CAPÍTULO II - NORMAS GERAIS

Art. 2.º A localização dos cemitérios particulares de animais domésticos ou domesticados dependerá da autorização do Executivo Municipal, na forma do disposto nesta Lei.

Art. 3.º O pedido de autorização prévia para localização de cemitérios de animais no Município do Belém deverá ser requerido pelo proprietário do(s) imóvel(is) junto à Seurb, acompanhado da seguinte documentação:

- I — Certidão do Registro de Imóveis atualizada até trinta dias;
- II — Certidão de Informações fornecida pela Secretaria Municipal de Urbanismo — Seurb, com os parâmetros urbanísticos e condições especiais que incidem sobre o terreno;
- III — Planta de situação com as dimensões do terreno com testada para logradouro oficialmente reconhecido como logradouro público, alinhamento em vigor para o local, indicação das áreas ocupadas pelas sepulturas, parte administrativa e estacionamento, dados referentes ao número de sepulturas, curvas de nível, caso se trate de terreno de topografia acidentada;
- IV — Corte esquemático da edificação, caso se trate de cemitério vertical;
- V — Cópia da planta aerofotogramétrica, onde será delimitada a área destinada a cemitério.

[Handwritten Signature]



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

02

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Urbanismo - Seurb procederá a análise da proposta dentro dos aspectos das leis em vigor no Município de Belém e demais legislações pertinentes.

Art. 4.º Fica vedada a implantação de cemitérios particulares de animais em locais inadequados, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselhados.

Art. 5.º A autorização prévia para localização de cemitérios particulares de animais no Município do Belém será precedida da análise dos seguintes órgãos:

I — Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II — Secretaria Municipal de Saúde;

III — outros órgãos quando for prevista na legislação em vigor para o local.

Art. 6.º Concluída a análise da proposta, o processo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A autorização prévia de localização não implicará a aprovação do projeto nem o funcionamento do cemitério.

Art. 7.º Após autorização de localização pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o(s) proprietário(s) deverá(o) apresentar projeto completo e detalhado, contendo os seguintes dados:

I — Sondagem geológica do terreno — um furo para cada 100m², junto com laudos completos de sondagem, com indicação da natureza do solo e altura do nível da água, bem como a localização e identificação de cada furo de sondagem;

II — Coeficiente de permeabilidade na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático;

III — inexistência de lençol d'água até 1,5 metro abaixo do nível inferior final projetado para as áreas de sepultamento, medidos no fim da estação das cheias.

Art. 8.º Os cemitérios para sepultamento de animais poderão ser do tipo parque ou vertical com área mínima de 1500m².

§ 1.º Nos cemitérios tipo parque, o sepultamento será sempre abaixo do nível do terreno.

§ 2.º Nos cemitérios tipo parque, a área de sepultamento poderá ser dividida em quadras ou setores cujas dimensões não ultrapassem 15 metros e deverão ser ladeadas por vias internas e ter o afastamento mínimo de 5 metros das divisas do terreno.

Art. 9.º Nos cemitérios para sepultamento de animais tipo parque será projetada uma via principal de acesso, com largura mínima de 4 metros, ladeada por passeios ou calçadas com mínimo de 0,80 metro. As demais vias internas terão 3 metros de largura, com passeios de 0,80 metro. As vias não poderão ter declividade superior a 12%.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

03
~

Art. 10. Todo cemitério particular de animais deverá possuir:

- I — instalações administrativas constituídas por recepção, secretaria, almoxarifado e sanitários para funcionários e público;
- II — área para estacionamento;
- III — coleta de lixo comum.

Art. 11. As sepulturas de animais terão dimensões de acordo com a destinação do cemitério e serão definidas pelo órgão técnico do Poder Executivo.

Art. 12. Nos cemitérios particulares de animais, as quadras serão numeradas com algarismos romanos e as sepulturas com algarismos arábicos.

Art. 13. O alvará de licença para estabelecimentos só será dado após a concessão do habite-se e autorização pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 14. A administração do cemitério será responsável pela manutenção e conservação das sepulturas.

CAPÍTULO III - DO FORNO CREMATÓRIO

Art. 15. Denomina-se forno crematório o equipamento destinado ao processo de destruição térmica de peças anatômicas e de necropsia e cadáveres de animais.

Art. 16. A instalação e operação do forno crematório deverão ser realizadas de acordo com a legislação ambiental em vigor.

Art. 17. O forno crematório poderá ser instalado nos seguintes locais:

- I — no cemitério particular de animais;
- II — se fora do cemitério particular de animais, somente em lote exclusivamente destinado a esta finalidade.

Art. 18. Para a instalação do forno crematório deverão ser observados os trâmites previstos no capítulo II da presente Lei.

Art. 19. O forno crematório servirá obrigatoriamente para cremação de corpos cadavéricos, peças anatômicas e de necropsia de animais domésticos ou domesticados.

Art. 20. É obrigatória a conservação adequada das peças anatômicas, de necropsia e cadáveres até o momento da cremação.

Art. 21. É permitida a cremação coletiva com autorização prévia do responsável pelo animal.

RL



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

04
1

Art. 22. A administração do crematório deverá ter livro de registro de cremação de peças anatômicas, de necropsia e cadáveres, com resenha animal (espécie, raça, sexo, características individuais, idade, data, hora e tipo da cremação), de forma a permitir a correta identificação do animal e da causa de sua morte.

CAPÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 23. O administrador organizará o expediente do cemitério de modo a manter atendimento ao público, diariamente, sem exceção, das 7 às 18 horas.

Art. 24. A guarda e segurança dos cemitérios ficará a cargo de pessoal próprio.

Art. 25. É expressamente proibido nos cemitérios:

I — praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem os túmulos, a infra-estrutura, ou quaisquer partes do cemitério, ou que tragam prejuízo a sua boa conservação e manutenção;

II — lançar papéis, folhas, pedras ou objetos servidos, bem como qualquer quantidade de lixo, nas passagens, ruas, avenidas ou outros pontos;

III — pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja nos muros e nas portas;

IV — ter armazenagem de qualquer espécie ou natureza;

V — prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas vizinhas daquelas de cuja conservação estiver alguém cuidando, ou vizinhas daquelas que estiverem sendo construídas;

VI — gravar inscrições ou epitáfios nas sepulturas sem autorização da administração, que a não dará se não estiverem corretamente escritos ou estiverem redigidos de modo a ofender a moral e as leis;

VII — praticar atividades não autorizadas pela administração.

Art. 26. Os dizeres referentes à identificação das sepulturas deverão ser expressos em língua portuguesa.

Art. 27. Os proprietários dos cemitérios particulares de animais formalizarão contratos por escrito com os adquirentes das sepulturas.

Art. 28. Os cadáveres de animais, preferencialmente, não serão envoltos em nenhum material para o sepultamento, admitido apenas o uso de material biodegradável.

Art. 29. Os restos mortais, após a regular exumação, serão incinerados.

Art. 30. O encerramento da atividade cemiterial deverá ser submetido à avaliação prévia dos órgãos competentes, especialmente os relacionados ao meio ambiente.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

05
4

Art. 31. Não serão permitidas modificações no projeto original aprovado e executado sem a prévia autorização do órgão técnico e competente do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V - DA ESCRITURAÇÃO DE CEMITÉRIOS PARTICULARES DE ANIMAIS

Art. 32. Além dos livros exigidos pela legislação fiscal e outros, cada cemitério terá, obrigatoriamente:

- I — livro de registro de sepultamento;
- II — livro de registro de exumações;
- III — livro de registro de cremações;
- IV — livro de registro das sepulturas;
- V — livro de registro de reclamações.

Art. 33. Todos os livros deverão ser aprovados pelo órgão técnico do Poder Executivo e por ela serão autenticados, mediante termo de abertura, rubrica de todas as folhas, seguidamente numeradas, e termo de encerramento.

Art. 34. A administração do cemitério será obrigada a manter os registros contábeis e de ocorrências na melhor conservação de guarda e manutenção, encadernados e guardados.

Art. 35. No livro de registro de sepultamentos serão anotados todos os sepultamentos ocorridos no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

§ 1.º O registro conterà todas as indicações necessárias para identificação da sepultura em que tiver ocorrido o sepultamento.

§ 2.º O registro conterà nome e identificação do responsável pelo animal, nome do animal, sua espécie, raça, sexo, características individuais, idade e outras identificações, quando houver, tais como: número de pedigree, tatuagem, número do microchip; de forma a permitir a correta identificação do animal e da causa de sua morte.

§ 3.º O registro indicará a documentação apresentada para o sepultamento.

§ 4.º No caso de animais silvestres, serão observados os dispositivos legais do órgão ambiental competente.

Art. 36. Todas as exumações serão anotadas no livro de registro próprio, obedecendo à sua ordem cronológica.

Art. 37. Os livros de registro de sepultamentos, exumações e cremações serão escritos por extenso, sem abreviações, nem algarismos, neles não devendo haver emendas, rasuras, borrões ou substituições de quaisquer naturezas.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

06
u

Art. 38. Nos livros-tombo far-se-á, sucintamente, anotações dos registros feitos nos livros de sepultamentos, exumações e cremações, com indicação do número do livro e folhas onde se encontram os registros integrais dessas ocorrências.

Art. 39. O livro de registro de reclamações deverá ficar à disposição do público, em lugar visível, com indicação de sua existência, e servirá para anotação das deficiências da prestação dos serviços apontados pelos usuários.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 23 de junho de 2015.


Vereador RILDO PESSOA

Líder do PDT